



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724560/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.066 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente CASSIA REGINA CONTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez comprovado o efetivo pagamento do serviço médico, devem ser restauradas as deduções de despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 11 de junho de 2012, por meio da qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.772,34, a título de IRPF suplementar, ano-calendário 2008, exercício 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que o valor glosado refere-se a um tratamento dentário e que anexa cópia do laudo do planejamento emitido pelo profissional médico Fernando Zeferino.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos Unimed Campinas (fls. 41); (ii) comprovante de rendimentos pagos emitidos pela fonte pagadora (fls. 43); (iii) recibo médico (fls. 42, 44 e 53 – 70 a 84); (iv) cópia de cheques (fls. 45 a 51 – 85 a 88); (v) informe de rendimentos financeiros Banco do Brasil (fls. 54 a 59); (vi) informe de rendimento Caixa Econômica (fls. 60); e (vii) declaração Banco do Brasil (fls. 95) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-62.700 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os cheques apresentados não estão nominais ao prestador do serviço, portanto não servem de comprovação do efetivo pagamento

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que pela documentação apresentada no termo de intimação fiscal, entende não haver mais documentos físicos que comprovem os serviços executados e os valores pagos. Portanto, coloca-se a disposição para uma perícia médica para comprovar a veracidade do tratamento.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) notas fiscais (fls. 70 e 71); (ii) relatório médico (fls. 72); e reclamação no Procon (fls. 66 e 68).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a sobre a dedução de despesas médicas com o profissional médico Fernando Zeferino (R\$ 10.000,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

*Termo de Intimação Fiscal nº 2009/373164611218356: apresentou resposta.
- Fernando Zeferino (R\$ 10.000,00): glosa da dedução pleiteada por falta de comprovação do efetivo pagamento. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 402/2012, a contribuinte foi intimada a comprovar o ônus financeiro da despesa odontológica de R\$ 10.000,00 (2008), R\$ 10.000,00 (2009) e R\$ 5.200,00 (2010). Em resposta encaminhada em 14/05/12, informou que o tratamento foi pago em cheque e em espécie, anexando cópias de 13 cheques. Tendo em vista que os cheques apresentados não continham sinais de compensação e não estavam nominais,

Como forma de comprovar o efetivo pagamento, a Recorrente instruiu aos autos do presente processo com as cópias dos seguintes cheques:

Número do cheque	Valor	Data	Folhas
850491	R\$ 5.000,00	02/06/2008	136
850499	R\$ 1.145,83	02/07/2008	137
850500	R\$ 1.145,83	06/08/2008	138
850502	R\$ 1.145,83	03/10/2008	139
850503	R\$ 1.145,83	04/11/2008	140
850504	R\$ 1.145,83	19/12/2008	141

Apesar de estarem ilegíveis e não ser possível identificar o beneficiário dos cheques 850499, 850500, 850502, 850503 e 850504, a análise do conjunto fático probatório permite a conclusão de que houve o efetivo pagamento da despesa médica glosada. Assim se diz, pois, conforme ao que se verifica do laudo de planejamento e tratamento da paciente (fls. 16) e orçamento dos serviços médicos (fls. 81), é possível verificar que o pagamento convencionado entre a ora Recorrente e o profissional médico se deu de forma parcelada com a entrada no valor de R\$ 5.000,00 e as demais parcelas no valor de R\$ 1.145,83, o que corresponde precisamente aos valores constantes dos cheques referidos acima.

Ademais disso, relativamente ao cheque 850491, é possível identificar o profissional Fernando Zeferino como beneficiário do pagamento do valor de R\$ 5.000,00.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, a glosa merece ser afastada restaurando-se a dedução declarada pela contribuinte no valor de R\$ 10.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no, mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto